



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2051/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103003/2024-90

INTERESSADOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS (CGIPAV) E A PESSOA JURÍDICA ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS (ECOS), CNPJ nº 02.539.959/0001-25.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS), CNPJ nº 02.539.959/0001-25.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais, doravante ECOS, inscrita no CNPJ nº 02.539.959/0001-25.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral De Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto da operação policial Calvário, deflagrada em 2019, que desvendou um esquema de corrupção sistêmico nas contratações de Organizações Sociais (OS) nas áreas de saúde e educação no estado da Paraíba. Os principais fatos foram revelados por meio de colaborações premiadas de integrantes do esquema de corrupção identificados em diferentes fases da Operação.

1.4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica nº 1060/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3176262) que, à época, entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade para recomendar a instauração de processo acusatório em face da ECOS.

1.5. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação por meio da Portaria nº 1044, de

10/04/2024, publicada no DOU nº 70, de 11/04/2024 (3179899).

1.6. Após a análise da documentação acostada aos autos, a CPAR entendeu por indiciar a ECOS, emitindo Termo de Indiciação (3249866), por suposta prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), mediante oferta/dação de vantagem indevida a agentes públicos através da disponibilização de contratações e demissões relacionadas ao quadro de funcionários da organização social.

1.7. Procedeu-se à intimação da indiciada, tendo a CPAR usado de todos os meios para intimação, conforme Certidão de Tentativas (3318180), e, por fim, procedido à intimação via edital (3323822 e 3323832). Após ciência da intimação, a ECOS apresentou Defesa Prévia (3343425).

1.8. O presente PAR foi prorrogado por meio da Portaria de Prorrogação nº 3.147, de 03/10/2024, publicada no DOU nº 195, de 08/10/2024 (3383917).

1.9. A CPAR procedeu a realização de novas oitivas (3395858 e 3395873) e juntou Termos de Depoimento ao PAR (3395874 e 3395882), após o que a CPAR concedeu prazo de 10 dias para a manifestação da defesa sobre as referidas oitivas trazidas aos autos (3395892).

1.10. Findo o prazo para manifestação da defesa, a CPAR emitiu Relatório Final, datado de 13/02/2025 (3510838), recomendando o arquivamento do processo por insuficiência de provas.

1.11. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 21/02/2025 (3527068), tomou ciência do Relatório Final (3510838) e, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, determinou a intimação da pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

1.12. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.2. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União - CGU, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.3. A portaria seguinte, de prorrogação, também da lavra do Secretário de Integridade Privada da CGU, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que todas as portarias foram emitidas por autoridade competente e a portaria de prorrogação foi emitida dentro do prazo de 180 dias da portaria precedente.

2.4. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à pessoa jurídica amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao sistema SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

2.5. A indiciada teve a oportunidade de apresentar Defesa Prévia (3343425) e juntar documentos, bem como lhe foi oportunizado apresentar Alegações Finais (3533028), tendo sido garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório ao longo do PAR, em atenção aos normativos vigentes.

2.6. O Termo de Indiciação (3249866) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o art. 18 da citada instrução normativa, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.7. Assim, após a instrução dos autos, juntamente com a análise da Defesa Prévia (3343425) apresentada pela defesa, bem como da devida análise dos demais documentos apresentados pela ECOS, a

CPAR apresentou no Relatório Final (3510838) os fundamentos em que se baseou para a formação de sua convicção acerca do arquivamento do processo.

2.8. As alegações de defesa apresentadas pela ECOS encontram-se sintetizadas no "Item 4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE", do Relatório Final (3510838), de forma que o entendimento final da CPAR foi pela ausência de provas suficientes para a configuração do ato lesivo imputado à ECOS.

2.9. Como visto, a CPAR, na Análise dos Argumentos 1 e 2 apresentado pela indiciada em sua Defesa Prévia (3343425), concluiu pela impossibilidade de prosseguimento da acusação, como se vê do extrato do Relatório Final a seguir:

Análise do Argumento 1:

4.6. No item "Análise de Computador/Notebook" havia uma pasta de arquivos chamada "Backup Iphone" onde foram encontradas evidências relacionadas à investigação. O aparelho cujo backup estava armazenado sugere que tinha origem em telefone celular de Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do ex-governador Ricardo Coutinho.

[REDACTED]

4.9. No entanto, verificou-se que não há conversas entre a Secretária da Casa Civil e algum representante do ECOS, o que leva à Comissão a acatar o argumento da defesa 4.6. 4.7. 4.8. 4.9. (...)

Análise do argumento 2

4.12. O Acórdão TC nº 753/21 (3175702) constatou o direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, por meios precários e irregulares.

4.13. Entende-se, diferentemente do Tribunal, que não houve direcionamento para pessoas que já trabalhavam nas escolas, mas que houve um aproveitamento destes prestadores de serviço e, conforme depoimento das testemunhas (3395858 e 3395873), todos os candidatos contratados passaram pelo processo seletivo da empresa.

4.14. Portanto, conclui-se que não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o prosseguimento da acusação promovida em desproveito da empresa ESPAÇO CIDADANIA EOPORTUNIDADES SOCIAIS (ECOS) e, tampouco resta à Comissão caminhos de investigação distintos dos já explorados no juízo de admissibilidade e neste feito 4.12. 4.13. 4.14.

2.10. Portanto, diante da ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade, a CPAR propôs o arquivamento do processo.

2.11. Com efeito, embora o Termo de Indiciação tenha relacionado vários indícios de irregularidades, a exemplo dos fatos narrados na Colaboração Premiada de Daniel Gomes da Silva, além de diversas mensagens eletrônicas envolvendo agentes estatais e indicações políticas, bem como manifestação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, forçoso reconhecer a inexistência, nos presentes autos, de conversas ou comunicações diretas entre representantes da ECOS e os agentes públicos mencionados.

[REDACTED]

2.13. Portanto, verifica-se que, não obstante a existência de fortes indícios de irregularidades nos processos de contratação de empregados da ECOS, as evidências trazidas pelo Termo de Indiciação

expõem acertos entre agentes públicos e não revelam conduta atribuível à pessoa jurídica ECOS ou a representante que tenha atuado em seu nome.

2.14. As principais evidências, salvo melhor juízo, pautaram-se em citações indiretas e inferências, de modo que, nesta oportunidade, corrobora-se o entendimento firmado pela Comissão quanto à ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade para o prosseguimento da acusação em desfavor da pessoa jurídica processada.

2.15. Contudo, cabe uma observação quanto à "*Análise do argumento 2*" realizada pela CPAR no Relatório Final. A Comissão divergiu das conclusões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) por considerar que não teria ocorrido direcionamento de contratação e sim mero "aproveitamento" dos prestadores de serviços que já trabalhavam nas escolas, uma vez que, segundo testemunhas, os candidatos contratados teriam passado por processo seletivo.

2.16. Entretanto, salvo melhor juízo, o argumento da CPAR não fundamentou devidamente a divergência de entendimento com o TCE/PB e nem abordou os achados do Tribunal de que os processos seletivos teriam sido realizados (i) sem edital ou regulamento estabelecendo as regras do certame e (ii) sem a devida divulgação. Assim, o fato de os contratados terem eventualmente passado por processo seletivo não afastaria, por si só, a responsabilidade da pessoa jurídica, que poderia subsistir se, no caso concreto, tivesse sido demonstrado que as contratações constituíram vantagem indevida dada a agentes públicos.

2.17. Dessa forma, feita a reserva quanto à pertinência da "*Análise do argumento 2*", entende-se acertada a recomendação do Colegiado de arquivamento do processo, mormente considerando que as evidências utilizadas não demonstraram, de forma inequívoca, o envolvimento de representantes da organização social na suposta oferta/dação de vantagens indevidas a agentes públicos.

2.18. Por fim, de relevo destacar que o arquivamento é recomendado sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso surjam provas supervenientes que demonstrem o cometimento de ato lesivo. Tal ressalva preserva a integridade do processo administrativo e garante que, se novas circunstâncias foram identificadas, a acusação possa ser reaberta.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista do quanto foi exposto, corroboramos o entendimento da Comissão.

3.2. Com efeito, os argumentos externados no Relatório Final demonstram a plausibilidade do **arquivamento** do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 16/12/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]